



## CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

*O Presidente*

### DESPACHO

1. Por carta datada de 2 de dezembro de 2016, veio a União dos Sindicatos Independentes (USI) apresentar ao Presidente do Conselho Económico e Social uma reclamação com fundamento na falta de *"contato do CES para integrar a sua composição, que se encontra em fase de instalação"*.
2. Alega, em suma, que competiria ao Presidente, *"nos termos do n.º 2 do artigo 4.º (da lei 108/91 de 17 de agosto), dirigir-se por carta aos devidos destinatários – sendo que estes são inequivocamente os previstos na alínea d) no n.º 1 do artigo 3.º e não os previstos nas alíneas ii) e iii) do n.º 1 do artigo 9.º, solicitando a indicação, no prazo de 30 dias (úteis), dos membros que integrarão o Conselho"*.
3. A análise da Lei 108/91, de 17 de agosto, não permite acolher a pretensão da USI, conforme resulta dos fundamentos seguintes:
  - a) A composição do Conselho Económico e Social encontra-se prevista no artigo 3.º da Lei 108/91, de 17 de agosto;
  - b) O artigo 4.º estabelece as duas vias possíveis para a designação dos respetivos membros: por um lado, o contacto (através de carta) do Presidente do CES aos presidentes ou outros responsáveis de determinados órgãos, solicitando a indicação dos membros que integrarão o Conselho; por outro lado, a publicação de um edital, que origina a abertura de um concurso, em que as entidades representativas das categorias legalmente definidas, se submetem a um processo de seleção;
  - c) Os representantes das organizações representativas dos trabalhadores no CES são designados pela primeira via, isto é, cabe ao Presidente dirigir-se às confederações de trabalhadores para que estas designem os seus representantes.
  - d) Devendo esta designação basear-se na relevância dos interesses representados, não podendo a mesma organização exercer a representação em mais do que uma categoria (artigo 3.º, n.º 2);



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

*O Presidente*

- e) A reclamação da USI, contendo diversas informações que permitiriam averiguar a sua representatividade, parece consubstanciar uma espécie de apresentação de candidatura ao edital.
- f) Porém, conforme referido *supra*, os representantes dos trabalhadores não são selecionados por meio de edital, sendo antes nomeados pelas confederações respetivas;
- g) Ora, aceitar a análise da "candidatura" da USI, nestes termos, seria desvirtuar as formas de acesso ao CES legalmente previstas;
- h) Quer isto dizer que, se o legislador quisesse ter submetido a procedimento concursal os candidatos representantes das organizações de trabalhadores, como fez relativamente aos quatro lugares remanescentes dos representantes das organizações empresariais, tê-lo-ia deixado expresso no texto da lei, o que não aconteceu;
- i) Por outro lado, quis o legislador deixar inequívoco que, na Comissão Permanente da Concertação Social, os representantes das organizações de trabalhadores seriam a UGT e a CGTP-IN;
- j) Isto é, dispõe a lei que "*os representantes dos trabalhadores e dos empregadores referidos nas alíneas d) e e) do n.º 1 incluem obrigatoriamente os respectivos representantes na Comissão de Concertação Social*";
- k) O que, por maioria de razão, justifica que sejam estas as confederações sindicais a contactar pelo Presidente do CES, para que designem os demais representantes;
- l) Não se vislumbrando, na lei, margem para a existência de um concurso destinado à seleção das entidades representativas dos trabalhadores;
- m) Aceitar a interpretação pretendida pela USI, significaria deixar na inteira discricionariedade do presidente do CES a escolha das entidades representativas dos trabalhadores, o que seria gerador de divergências, já que existem várias confederações sindicais devidamente constituídas, não havendo, no quadro legal, qualquer critério que permitisse justificar essa decisão



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

*O Presidente*

- n) Acresce que a coexistência no CES de diversos representantes dos trabalhadores, com as suas próprias idiossincrasias, poderia dificultar o alcance de consensos, vitais para a concertação social.
- o) Ademais, a coexistência adicional de outras entidades poderia dificultar e fragilizar a parte que representa os trabalhadores em sede de negociação.
- p) Não obstante a representatividade abrangente e diversificada que se almeja em sede de concertação, a entrada de uma nova organização de representatividade, abrangência e relevância completamente distinta da UGT e CGTP-IN criaria um problema de assimetria representativa de efeitos potencialmente perturbadores.
- q) Converte também aqui o argumento histórico das sucessivas interpretações feitas quanto à composição do CES, tanto pelas suas presidências, como pelas próprias confederações, baseado no equilíbrio de representações que confere igualdade de votos a cada uma das históricas confederações sindicais.

Nestes termos, e tendo sido consultado o Conselho Coordenador, nos termos da alínea a), n.º 2 do artigo 11.º, deve a reclamação da USI ser indeferida.

Notifique-se a reclamante.

Lisboa, 31 de janeiro de 2017

O Presidente do Conselho Económico e Social

(António Correia de Campos)